



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.728772/2018-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.772 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** ZELIA BUTRUCÉ FILARDI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Inexistindo litígio a ser apreciado pelo Colegiado, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2017, no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), a qual foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 35/39).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 12/02/2020 (e-fls. 43), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 13/03/2020 (e-fls. 47/48) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

## II.1 - PRELIMINAR

Para tentar elucidar este problema e dar uma visão mais ampla para a análise, foi feito simulações e cálculos através da confecção correia da Declaração de Ajuste Anual de Renda Ano 2017, onde, os lançamentos da Pensão Alimentícia Judicial recebida de Pessoa Física, foi lançada como Carne Leão, gerando assim o montante a ser pago de imposto pela recorrente. Em razão disso, tenta-se mostrar que os valores que estão sendo cobrados, para a recorrente não correspondem a verdade e se espera que, através desta análise se possa ter uma redução no valor a ser pago, tanto do principal quanto da multa por ofício e juros demora.

## II.2 - MÉRITO

Como mérito da questão e com o direito de apresentação de provas para comprovar o que aqui foi exposto, segue anexo a este processo os seguintes documentos que demonstram os novos cálculos feitos através da simulação de uma nova Declaração de Ajuste Anual de Renda, de acordo com a forma do recebimento da pensão, através de PESSOA FÍSICA e não de PESSOA JURÍDICA.

- SIMULAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DE RENDA ANO 2015
- COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA
- PROCURAÇÃO
- DARF'S DE PAGAMENTOS REALIZADOS
- DOCUMENTO COM A ANÁLISE FEITA PELA RECORRENTE EXPONDO OS RESULTADOS

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de pensão alimentícia (e-fls. 04/05) e que o julgamento de primeira instância considerou improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 36/39), cabendo reproduzir os seguintes excertos do voto condutor:

De plano, ainda que a contribuinte, na defesa, informe, como questionado, o valor de R\$ 3.222,851, pelos termos da defesa, a contribuinte admite o recebimento de pensão alimentícia no ano-calendário 2016, alegando que este já foi declarado, porém em campo equivocado da DIRPF (rendimentos recebidos de pessoa jurídica ao invés de pessoa física). Assim, de acordo com simulação de declaração anexa à defesa (fls. 12 a 16), percebe-se que a contribuinte entende que o **montante tributável no ajuste** corresponderia apenas aos recebimentos a título de pensão alimentícia, no total de R\$ 52.168,35, uma vez que os rendimentos recebidos do FRGPS, na soma de R\$ 10.560,00, deveriam figurar entre os isentos e não tributáveis, no item "parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais". Com base nesse raciocínio, a interessada efetuou recolhimento, mediante o DARF de fl. 18, indicando como "valor do principal" o importe de R\$ 1.396,00, o qual coincide com o saldo de imposto a pagar da DIRPF que instruiu a defesa.

Voltando-se a atenção para a notificação, resta claro, pelo demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 5, que a autoridade lançadora percebeu o alegado equívoco na escolha de campo da DIRPF e procedeu ao ajuste dos rendimentos declarados

vinculados ao CPF do alimentante. Ocorre que a contribuinte tinha informado apenas R\$ 23.749,62 como recebimento de pensão alimentícia. Assim, a omissão de rendimentos que efetivamente impactou o cálculo do IR devido atinge o montante de R\$ 28.418,73 [= 52.168,35 (pensão total recebida) - 23.749,62 (pensão já declarada como sujeita ao ajuste na DIRPF revisada - fls. 26 a 33)].

[...]

Em sede de impugnação, sem juntar o devido comprovante de rendimentos, pretende a notificada alterar os valores vinculados aos FRGPS, informando aqueles, anteriormente declarados como sujeitos ao ajuste, como isentos de tributação (vide declaração simulada de fls. 12 a 16).

Ora, tal pretensão, sem a necessária comprovação, não pode ser acatada. Assim, o montante tributável no ajuste deve corresponder à soma dos recebimentos de pensão alimentícia (R\$ 52.168,35) com aqueles vinculados ao FRGPS, originalmente declarados no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica" (R\$ 10.560,00), consoante efetuado na notificação.

Note-se ainda que a importância de R\$ 52.168,35, citada na notificação, encontra lastro no comprovante de rendimentos de fl. 112, trazido aos autos pela própria impugnante:  
[...]

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte não apresenta nenhum argumento para contrapor as razões de decidir do Colegiado a quo, limitando-se a indicar a juntada de “simulações e cálculos” com os valores que julga corretos.

Importante destacar nesse ponto que a admissão do Recurso Voluntário pressupõe a existência de tese controversa a ser examinada no julgamento de segunda instância, cabendo ao sujeito passivo relacionar os pontos de discordância do acórdão recorrido e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não havendo litígio a ser analisado por este Colegiado, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll